

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 2015

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para promover medidas de proteção e prevenção do tétano para trabalhadores da construção civil, da agricultura e do processamento de resíduos sólidos.

Autor: Deputado WALTER ALVES

Relator: Deputado Dr. JORGE SILVA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento inclui no texto da Consolidação das Leis do Trabalho a obrigatoriedade de o Ministério do Trabalho e Emprego regulamentar ações para a prevenção do tétano de origem ocupacional entre trabalhadores da construção civil, da agricultura e do processamento de resíduos sólidos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece regras gerais acerca da saúde e da segurança do trabalhador, delegando ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) a regulamentação de ações particulares. Em seu art. 200, que ora se pretende alterar, determina que o MTE estabelecerá disposições complementares relacionadas à proteção do trabalhador, considerando peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, e abordando grupos de riscos ocupacionais.

Os riscos ocupacionais são classicamente divididos, de acordo com sua natureza, em físicos, químicos e biológicos. Os riscos físicos e químicos são historicamente mais bem estudados, até mesmo por permitirem avaliações quantitativas objetivas.

É perfeitamente possível, até mesmo simples, medir o nível de ruído em um ambiente ou a concentração de um determinado agente químico no sangue do trabalhador, de forma clara e precisa. São conhecidos e avaliados desde a antiguidade. Em face disso, a legislação a eles relacionada é bastante extensa e abrangente.

Já os riscos biológicos, contudo, demandam tratamento de outra ordem. Apesar de algumas análises quantitativas serem possíveis, sua realização mostra-se muito mais complexa e imprecisa.

É difícil avaliar, por exemplo, qual o nível da exposição a riscos biológicos de um médico de um serviço de emergência. Como aferir seu contato efetivo com um agente infeccioso? Ou mesmo, qual o risco real a que estará sujeito se tiver contato com as secreções de um paciente inconsciente e cuja história pregressa seja desconhecida?

Assim, é por vezes impossível proceder a uma análise objetiva, matemática, como a proporcionada pelos métodos quantitativos. Na

prática diária, a avaliação dos riscos biológicos é feita rotineiramente por meio de métodos qualitativos. Isso, obviamente, implica maior subjetividade da análise, porém não compromete sua validade.

Nesse contexto, também a legislação acerca dos riscos biológicos mostra-se menos precisa. A própria CLT emprega tratamento distinto. Aborda os principais riscos físicos e químicos, bem como o risco de acidentes, com certo detalhamento. Em sua Seção XV - das outras medidas especiais de proteção, prevê ações específicas para a prevenção de grupo expressivo de riscos físicos e químicos, entre outros.

Em contrapartida, no entanto, os riscos de natureza biológica – onde se enquadra o tétano ocupacional – praticamente não são mencionados na CLT. Acerca deles, a Lei prevê apenas a profilaxia de endemias. Parece-nos que esse tratamento legal não se mostra mais adequado nos dias atuais.

Em face do exposto, a medida proposta resta oportuna, uma vez que vem sanar real vácuo na CLT. Todavia, parece-nos necessário ampliar seu foco, englobando os demais riscos biológicos, atualmente negligenciados.

Com o objetivo de suprir tal necessidade, apresentamos Substitutivo, que visa a ampliar o alcance da nova regra. Assim, o Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.621, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Dr. JORGE SILVA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 2015

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para promover medidas de prevenção de riscos ocupacionais de natureza biológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“IX – prevenção dos riscos ocupacionais de natureza biológica.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Dr. JORGE SILVA
Relator